



Processo Administrativo nº 048/2024.

Requerente: **PAULO NETO (boi do competidor Romaildo Rodrigues)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **RAIMUNDO NONATO PRAXEDES** (Nonato – Juiz da Alternativa), **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Magno – Juiz da Alternativa), **CÍCERO ALVES LIMA** (Juiz da Alternativa) e **EMANUEL SALDANHA TARGINO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Paulo Neto, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 19/06/2024, e posterior aditamento em 27/06/2024.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do competidor Romaildo Rodrigues Leal Melo dos Santos, durante a disputa da categoria profissional na vaquejada do Parque Arena São Pedro, na cidade de Gov. Edson Lobão/MA, na data de 16/06/2024.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 02 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Magon Kelli de Oliveira Matos em sua defesa afirmou ter julgado o boi de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada.

O requerido Cícero Alves Lima alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo no presente processo administrativa, uma vez que não participou do julgamento do boi em questão.



Os demais requeridos, Elpídio Neto Araújo da Silva, Raimundo Nonato Praxedes e Emanuel Saldanha Targino, apesar de regulamente citados para integrarem ao processo e intimados para apresentarem defesa, mantiveram-se inertes.

Na data de 27/07/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, juntado aos autos na data de 29/07/2024, aduzindo que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: *“As imagens mostram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, **mas firmou uma de suas patas fora da faixa de pontuação (a pata traseira direita)**, ou seja, firmou exatamente na linha da segunda faixa. **Assim sendo, tanto o juiz de pista, quanto os juízes da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram (0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação.** Com isto, concluímos que o julgamento final da apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo e Cícero Alves Lima, **juízes in casu da comissão alternativa**, e a ausência de defesa por parte dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva (juiz de pista), Raimundo Nonato Praxedes e Emanuel Saldanha Targino, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Raimundo Nonato Praxedes e Emanuel Saldanha Targino, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e nas defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre-nos analisarmos a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Cícero Alves Lima.

Razão assiste ao citado requerido, uma vez que o mesmo não participou do julgamento do referido boi na alternativa, pois estava em seu horário de descanso.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos ao mérito da demanda.



O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

O que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi do competidor Romaildo Rodrigues, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro no julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Nos parece claro que a dúvida do requerente é em razão da regra contida no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:



“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**”
(grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatros estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com uma de suas patas traseiras fora da segunda faixa de pontuação. **Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Destaca-se que o boi se firma primeiro com as duas patas dianteira, momento em que as patas traseiras estão além da segunda faixa de pontuação. Contudo, esse não é o momento exato do julgamento, já que as patas traseira ainda não estão firmadas.

Na sequência, o boi firma as patas traseira. Nesse momento, a pata traseira esquerda está além da segunda faixa e a direita exatamente sobre a segunda faixa de pontuação, o que ocasionou zero a apresentação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Cícero Alves Lima e no mérito, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Raimundo Nonato Praxedes e Emanuel Saldanha Targino, deixando, contudo, de aplicá-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, julga improcedente da denúncia, nos termos antes fundamentados.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de agosto de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão